

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Processo CEE nº 795/74  
INTERESSADO - Arnaldo de Carvalho  
ASSUNTO - Transferência com reprovação em disciplina que não consta  
no currículo da escola recipiendária  
RELATORA. - Cons<sup>a</sup>. Maria da Imaculada Leme Monteiro  
PARECER Nº 1485/74 - Conselho Pleno - Aprov. em 17/7/74

I - RELATÓRIO Pedimos vista do processo e apresentamos voto contrário ao do ilustre Relator Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi. Após discussão em plenário, o eminente Conselheiro José Borges dos Santos Júnior pediu vista e, com novos argumentos, devolveu o protocolado acompanhando o voto do nobre Relator.

Considerando que a fundamentação contida nos três votos aborda explícita ou implicitamente temas da Lei, de alta relevância para o processo educativo, alguns ainda na dependência de pronunciamento deste Colegiado, tais como: substituição de disciplinas por outras de igual valor formativo; aproveitamento de estudos; equivalência de cursos; transferência de um para outro estabelecimento, de um para outro curso de 1º ou de 2º grau; obrigatoriedade da profissionalização no 2º grau; verificação do rendimento escolar, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a assiduidade; dependência em uma ou duas disciplinas ressalvada a seqüência do currículo; ordenação horizontal e vertical dos currículos; expedição de certificados de conclusão de série pelos estabelecimentos, pedimos novamente vista do processo e solicitamos vênias ao nobre Conselheiro Relator Erasmo de Freitas Nuzzi e ao eminente Conselheiro Reverendo José Borges dos Santos, para apresentar um substitutivo que atenda à situação particular de um caso, sem firmar uma doutrina que comportaria estudos mais amplos e profundos já em andamento neste Conselho.

II -

#### APRECIÇÃO

O caso em tela se afigura com vários aspectos que mereceriam um estudo aprofundado não só de um ou outro artigo da Lei, mas de todo o seu contexto.

Realmente, o artigo 13 da Lei 5692 não é completo em si mesmo. Se o confrontarmos com outros que tratam do regimento dos estabelecimentos de ensino como norma administrativa, didática e disciplinar (art. 2º); da expedição de certificados de conclusão de série pelos estabelecimentos (art. 16); das exigências do currículo pleno (art. 4º, 5º e 7º); da verificação do rendimento escolar (art. 14); da dependência (art. 15), chegaremos não a uma conclusão única, mas a normas que nos permitirão decidir, em situações diversas, "quando" e "como" adotar uma ou outra solução.

Considerando:

1) que esse estudo se encontra em andamento neste Colegiado;

2) que até o advento da Lei 5692/71 as escolas de nível médio se achavam, em sua maioria, enquadradas no sistema federal de ensino que adotou como válido o princípio apresentado como fundamento da pretensão do requerente, trazendo certa confusão a respeito;

3) que o ano letivo já está no segundo semestre,

III - CONCLUSÃO : concluimos, s.m.j., no sentido de que este Conselho autorize, em caráter excepcional, a matrícula de Arnaldo de Carvalho na 2ª série do segundo grau do Colégio e Escola Normal "Newton Prado", de Leme, convalidando-se os atos escolares subseqüentes por ele praticados no referido estabelecimento. Este, se ainda não o fez, deverá submeter o aluno a processo de adaptação em Química e Biologia, bem como em outras disciplinas que julgar necessário, nos termos da Resolução CEE n° 19/65.

São Paulo, 9 de julho de 1974

(a) Conselheira MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO

#### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprovou, por maioria, a Conclusão do Voto da nobre Relatora. Foi vencido o Voto do Cons. Alpínolo Lopes Casali.

Sala "Carlos Pasquale", aos 17 de julho de 1974

a) Cons. José Borges dos Santos júnior  
Presidente



as materiais relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude".

Nos termos do Parecer CFE. nº 853/71 e da Resolução nº 8, de 12 de dezembro de 1971, conforme dispõe o § 1º do artigo 1º da sobre-dita Resolução:

"Para efeito da obrigatoriedade atribuída ao núcleo comum, incluem-se como conteúdos específicos das matérias fixadas:

- a) em Comunicação e Expressão - a Língua Portuguesa;
- b) nos Estudos Sociais - a Geografia, a História e a Organização Social e Política Brasileira;
- c) nas Ciências - a Matemática e as Ciências Físicas e Biológicas".

A comparação dos currículos - o cumprido na 1ª série do Colégio de origem e o previsto na 2ª série da escola para a qual o interessado pretende transferir-se - demonstra sua similitude programática no concernente ao núcleo comum, razão por que entendemos não haver nenhum óbice ao requerido.

3. - CONCLUSÃO: Ante o exposto, somos de parecer favorável à matrícula, por transferência, de Arnaldo de Carvalho na 2ª série do segundo grau do Colégio e Escola Normal "Newton Prado", de Leme.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Paulo, 17 de abril de 1974

a) Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OLIVER GOMES DA CUNHA.

São Paulo, 17 de abril de 1974

a) Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA - Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 795/74

INTERESSADO - Arnaldo de Carvalho

Voto da Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro

FUNDAMENTAÇÃO -

I - O artigo 13 da Lei nº 5692/71 trata especificamente da transferência; e o artigo 14, das condições para a aprovação, e conseqüentemente, para a promoção.

O artigo 14 não faz distinção entre as disciplinas do núcleo comum e dos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, e as demais disciplinas do curso; e, no § 3º, esclarece que devem ser exigidos aproveitamento e freqüência em cada disciplina área de estudo ou atividade do currículo do estabelecimento.

O artigo 13, que trata da transferência, confere aos Conselhos de Educação a competência para estabelecer normas. Até o presente, prevalecem as contidas na Resolução CEE nº 19/65, em tudo o que não colidir com a Lei Federal. Essa Resolução não prevê transferência de aluno reprovado, com promoção.

II - "A Deliberação CEE nº 4/74 admite os seguintes casos:

1 - "O aluno reprovado, na última série do 1º ou do 2º grau, em uma ou mais disciplinas, áreas de estudo ou atividades, poderá cursar apenas estas dependências".

2 - "O aluno transferido, se reprovado no estabelecimento de origem em uma ou duas disciplinas, poderá matricular-se, com dependência, na série seguinte em estabelecimento cujo regimento admita tal regime".

Não faz distinção entre núcleo comum, parte diversificada e formação especial, quando trata de reprovação ou dependência.

De acordo com essa Deliberação, o interessado poderia ser promovido, com dependência, no próprio estabelecimento ou em outro, desde que admita em seu regimento essa figura.

III - Mais: o artigo 13 da Lei nº 5692/71 diz que a transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á não somente pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional, mas também, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme as normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Ora, o requerente freqüentou a 1ª série do 2º grau de um curso profissionalizante - "Eletrotécnica" - e foi reprovado em

"Eletricidade", uma das matérias indicadas pelo CFE entre os mínimos exigidos para a habilitação profissional cursada. A transferência se efetuou para um estabelecimento em que o currículo não é profissionalizante; e embora semelhante, pela relação das disciplinas se depreendem aspectos diversos, de forma que não se trata de uma pura repetição.

Conforme consta em atestado do Diretor do Colégio "John Kennedy", o aluno não alcançou média suficiente em Matemática, Eletricidade e Desenho. "Submetido a exames de recuperação nas citadas disciplinas, alcançou média suficiente em Matemática e Desenho, o mesmo não acontecendo com Eletricidade. Segundo os critérios de avaliação desse Colégio, o citado aluno foi reprovado".

IV - Enfim, o problema trazido a este Conselho pelo processo em questão não é de transferência, em relação à qual nada há em contrário, mas de promoção de aluno reprovado, como realmente o foi.

A Resolução CEE nº 4/74 e Pareceres de vários Conselheiros se manifestaram contra a promoção de alunos reprovados, pela transferência para estabelecimento onde não existe a disciplina em que foram reprovados, na série que deveriam repetir.

O Parecer nº 581/66 restringe até a possibilidade da realização de exames de 2ª época no estabelecimento para o qual se transfere o aluno.

Essa jurisprudência foi confirmada recentemente por outros Pareceres, entre os quais o Parecer nº 291/74.

CONCLUSÃO - À vista do exposto, somos de parecer que, seja quanto ao aspecto legal, seja quanto ao pedagógico, aluno Arnaldo de Carvalho deve cursar a 1ª série do 2º grau, sendo-lhe concedido, em caráter excepcional, aproveitamento da freqüência e das notas obtidas até o presente, caso tenha iniciado a 2ª série.

São Paulo, 16 de maio de 1974

a) Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro

PROCESSO CEE nº 795/74

Voto em separado

Pedi vista do Processo CEE de número 795/74 depois de ouvir com atenção e interesse o Parecer do Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi, Relator e o voto em separado da Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro. Examinado o Processo opto pela conclusão do nobre relator pelas razões que passo a expor.

1- O aproveitamento de estudos.

É uma das aberturas da Lei 5692/71 para aplicar no ensino do 1º e 2º Grau um princípio já aplicado e consagrado no ensino superior. É o que diz o Grupo de Trabalho ao apresentar o ante-projeto da Lei da Reforma do Ensino Primário e Médio, e teceu considerações sobre a transferência de alunos em face da diversidade de currículos superada pela substituição de disciplinas: "É o princípio de aproveitamento de estudos que, para o ensino superior já foi consagrado no Art. 23 e § 2º da Lei 5 540, de 28 de novembro de 1968 e que agora se adota no ensino de 1º e 2º Graus (grifo é meu) - (art. II e parágrafo do ante-projeto) como decorrência da concepção do currículo".

O art. citado pelo G.T. tem na Lei o número 12 e diz o seguinte:

"Art. 12 - O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo Único - Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo."

O parágrafo único deixa bem claras duas coisas:

a - O art. 12 define o aproveitamento de estudos no 1º e no 2º Graus.

b - Aos Conselhos Estaduais compete fixar os critérios que deverão presidir a esse aproveitamento de estudos. Pois bem, quando se diz aproveitamento de estudos não se trata só de conhecimentos adquiridos, mas de tempo e desgaste da vida do aluno, do esforço realizado, de recursos da comunidade e especialmente da família que luta para promover a educação dos filhos em um País pobre em que nem ainda o Poder Público dispõe de recursos para abrigar toda a população juvenil e adolescente a salvo da exigüidade de períodos escolares insuficientes para adequada escolarização.

Quando a escola, por causa de uma disciplina em que o aluno foi reprovado, o obriga a repetir todas as outras faz exatamente o contrario do que se acha na letra e essência da Lei porque desperdiça o seu próprio trabalho, ao mesmo tempo que veda o acesso de outro aluno, com prejuizo do País em resursos materiais e humanos.

Não deixa de ser relevante o que diz o parágrafo único do art. 12: Quem fixa os critérios para aproveitamento de estudos é o Conselho Estadual, mas quem os aplica é o Estabelecimento, e isso, como disse o G.T. em decorrência da concepção de currículo.

E como é a concepção de currículo?

"Art. 42 - Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, as peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos."

E o Parecer 853/71 do C.F.E. quando se refere ao nível nacional, ao nível regional, ao nível escolar e ao nível do próprio aluno dia que "este ultimo porém em escassa medida se alcança numa determinação de estudos feitas a priori, porém na variedade das opções oferecidas e na plasticidade dos métodos adotados". Isso vale dizer que disciplinas estudadas pelo aluno com aproveitamento suficiente não devem ser obrigatoriamente estudadas de novo só para atender a rigidez monolítica do sistema. Não é só ao aluno, mas também à comunidade que interessa a sua promoção desde que aprovado nas disciplinas constantes de um currículo elaborado segundo as exigências da Lei e na forma regimental.

## 2 - A verificação do rendimento escolar

É feita em separado para cada disciplina, área de estudo ou atividade. Nada há na Lei que determine uma verificação global do rendimento escolar; tanto na avaliação do aproveitamento como na apuração da assiduidade. Por isso o aproveitamento insuficiente em uma disciplina não afeta o aproveitamento do conjunto das demais disciplinas.

Mas aproveitamento insuficiente para que?

Entre outros objetivos certamente, a promoção. Assim o aproveitamento insuficiente para promoção em uma disciplina não anula o aproveitamento suficiente das demais disciplinas, mesmo porque não há uma média geral sujeita a ser afetada para menos pela nota mais baixa de uma disciplina de aproveitamento insuficiente.

Assim, pois, se, reprovado em uma disciplina, o aluno for transferido para estabelecimento em cujo currículo não conste essa disciplina, o que deve prevalecer como critério de julgamento para promoção, não é a insuficiência de aproveitamento da disciplina que não consta do currículo, mas a suficiência das que constam. Não será demais lembrar que, de acordo com a Lei 5692/71, o currículo pleno é da competência de cada estabelecimento e não do sistema. Não há currículo do sistema o que há e um núcleo comum de matérias, de âmbito nacional, matérias para serem elaboradas para a formação de currículo. Lei 5692/71, art. 5º e Parecer 853/71 do C.F.E.

## 3 - As peculiaridades do aluno.

Diz a Lei 5 692/71 no art. 12 que o objetivo do ensino do 1º e 2º Graus é dar ao aluno a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, etc. ( o grifo é meu).

Não e, pois, sem motivo, a repetida referência da Lei às "peculiaridades do aluno". E o G.T. tomou tão sério o problema que elas representam, que inovou um termo para pensar em uma solução avançada: a disseriação. Decidiu-se, porém, pela variedade de opções no mesmo currículo, e pela parte diversificada dos currículos que resulta na diversificação dos currículos de um para outro estabelecimento.

Ao educando se atribui uma faculdade que é mais um dever do que um direito: o direito e o dever de realizar-se e conseqüentemente, o direito e o dever de procurar e seguir, de acordo com as suas peculiaridades, o caminho menos dificultoso, o que está de acordo com o direito que a Lei 4024/61 atribui à família, a de dar a seus filhos a educação que preferir. A sabedoria da Lei tem em mira impedir as freqüentes frustraões não só de estudantes mas também de profissionais, e o faz no interesse da própria comunidade social.

#### 4 - A transferência

É feita pelo núcleo comum e, tal seja o caso, pelos mínimos profissionalizantes que junto com E. Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Ensino Religioso constituem a parte obrigatória e comum dos currículos dos Estabelecimentos em todo o país. De acordo com o art. 12 são as que não podem ser substituídas por outras para fins de aproveitamento de estudos. As outras todas podem desde que tenham valor formativo idêntico e equivalente e s.m.j. não precisam ser levados em conta se alguma não constar do currículo de estabelecimento de destinação, visto que a cada estabelecimento compete compor o seu próprio currículo, atendidas as exigências da Lei.

Ora, a guia de transferência além da menção da série que o aluno freqüentou, inclui também o histórico escolar com as notas das disciplinas, áreas de estudo e atividades.

Assim pois o estabelecimento de destinação com base nas disciplinas aprovadas pelo estabelecimento de origem aceita o aluno e, de acordo com o currículo que consta do seu próprio regimento, classifica e adapta o aluno, não podendo levar em conta a disciplina que dele não consta. O seu ponto de referência é o seu próprio currículo e não o da escola de onde o aluno procede, a não ser para verificar se o aluno na escola de origem foi aprovado nas matérias constantes do currículo da Escola de destinação.

E se em todas estas teve aproveitamento suficiente na escola de origem não vejo como deixar de promovê-lo.

Mas a que é que se deve a insuficiência de aproveitamento? Será sempre e tão somente a negligência do aluno? E dessa mesma negligência quais serão os fatores atuantes?

Não estarão entre as causas a inadequação dos métodos de ensino, a incompatibilização do aluno com o professor em virtude de anomalias temperamentais, as dificuldades de aprendizagem do aluno em virtude das peculiaridades de sua dotação natural que segundo a lei devem ser levadas em conta? E a sondagem de aptidões qual é o seu objetivo? Não é o aluno que é feito para a lei e sim a lei para o aluno e sua promoção.

Em resumo: s.m.j. não vejo razões para obrigar um aluno que se transferiu de uma para outra escola, a repetir todas as disciplinas em que foi aprovado, só por não ter alcançado aprovação em uma única disciplina do currículo da escola de origem e que não consta do currículo da escola de destinação. E encontro muitos motivos para não obrigar, mesmo quando o aluno, no exercício do que julgo um direito e um dever, se transfere para buscar um caminho menos dificultoso. Mesmo porque o caráter se forma e fortalece melhor no clima de compreensão e no regime de liberdade. E vale a pena correr o risco da liberdade ainda que sabendo que não só "estudante" mas também "responsáveis" poderão se prevalecer do espírito da Lei para provocar distorções.

Acompanho, assim, o voto do relator, o nobre Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi, no Processo CEE nº 795/74, favorável à matrícula de Arnaldo de Carvalho na 2ª série do segundo grau do Colégio e Escola Normal "Newton Prado", de Leme.

São Paulo, 19 de junho de 1974

a) Conselheiro José Borges dos Santos Júnior

DECLARAÇÃO DE VOTO

PROCESSO CEE N° 795/74

Aluno reprovado, se transferido para outra escola, poderá matricular-se na série seguinte, caso inexista no currículo a disciplina em que foi reprovado, apenas quando ocorrer a hipótese de mudança de domicílio da família do interessado.

Não se produziu prova deste fato.

São Paulo, julho de 1974

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali